Acórdão nº
Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Samuel Silva Pontes.
Impetrante: Priscilla Ribeiro Patrício.
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.
Processo nº: nº 0004064-33.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS –ART. 157, § 2º, I E II C/C. ART, 288-A DO CPB E ART. 33 DA LEI 11.343/2006 – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE E ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL – REQUISIÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO – DECISÃO FUNDADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO CABIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL, TENDO EM VISTA QUE ESTA VIA ESTREITA NÃO COMPORTA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.
1. Paciente denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c. art. 288-A do CPB e art. 33 da Lei 11.343/2006.
2. Alegação de falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente e requisição de desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo próprio, o qual não comporta privação de liberdade.
3. Alegação de condições favoráveis do paciente para concessão da ordem.
4. Manutenção da prisão preventiva do paciente calcada nos requisitos autorizadores da custódia cautelar do art. 312, em especial atenção à garantia da ordem pública e indícios de autoria de materialidade delitiva.
5. Não conhecimento do pedido de desclassificação em virtude deste demandar análise fática-probatória, não autorizada nesta via estreita.
6. Impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.
7. Constrangimento ilegal não evidenciado.
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE a presente ordem e DENEGÁ-LA na parte conhecida, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 25 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Samuel Silva Pontes.
Impetrante: Priscilla Ribeiro Patrício.
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.
Processo nº: nº 0004064-33.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

Priscilla Ribeiro Patrício, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de Samuel Silva Pontes, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Aduz a impetrante que, nos termos do auto de prisão em flagrante, no dia 14/01/2016, ocorreu a prisão em flagrante do paciente, por ter, supostamente infringido o art. 157, § 2º, incisos I e II c/c. art. 288-A do Código Penal e art. 33 da Lei 11.343/2006. Aduz, ainda, que com argumento principal de que o paciente teria praticado crime de extrema gravidade, o Juízo a quo entendeu ser necessária a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e que o paciente permanece preso há 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

Alega contradição existente no parecer ministerial que fundamentou a manutenção da prisão preventiva e que o pedido de liberdade provisória com substituição da prisão por medidas cautelares foi indeferido no documento nº 2016.00411289-33 com fundamento naquela manifestação do Ministério Público. Alega que a fundamentação utilizada na manifestação ministerial atribui ao paciente artigos da lei que não correspondem à sua suposta conduta, demonstrando uma contradição visível com a denúncia.

Alega primariedade do paciente, falta de antecedentes criminais e no momento de sua apreensão, a prova que constituiu o suposto depósito de drogas foi localizada na casa de terceiros.

Narra que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, no entanto, o paciente faz jus ao benefício da liberdade provisória, sem fiança, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares.

Alega desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

Alega, ainda, ausência de fundamentação idônea que justifique a prisão.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão do paciente com a imediata expedição do alvará de soltura e a sua confirmação quando do julgamento do mérito ou a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva ante ausência dos seus requisitos e a sua procedência no momento do julgamento do mérito.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar e, na oportunidade, foi solicitado informações de estilo à autoridade coatora.

Prestadas as informações, a autoridade coatora aduziu que:

a) O paciente foi denunciado pela Justiça Pública pela prática dos delitos previstos nos art.s 157, § 2º, inciso I e II c/c. art. 288 do CP e art. 33, da Lei nº 11.343/2006;

b) Na referida data, o paciente, acompanhado de um comparsa, se deslocou à Joalheria RC Joias, em uma moto Honda Bros, de cor preta, placas JVI – 4549, e anunciou o assalto. Na ocasião, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu um relógio de pulso pertencente à vítima Pio Costa Beber Stefanelo, 06 (seis) anéis, um aparelho celular Iphone, mais a importância de R$ 2.200.00 (dois mil e duzentos reais) pertencentes à vítima Ana Maria Leal de Araújo, além de outras joias pertencentes ao dono da joalheria, o senhor José de Arribamar Carvalho Batista. Após a prática do crime, os agentes empreenderam fuga, porém o paciente foi preso às proximidades do local do crime ainda de posse da arma de fogo utilizada no assalto, um revólver calibre 38, munida com 05 (cinco) cartuchos intactos, um aparelho celular da marca Samsung e algumas peças de joias. Efetuada a prisão em flagrante, a polícia se dirigiu à residência do mesmo e, ao chegar no local, foram apreendidas quatorze pedaços da substancia entorpecente conhecida como maconha e treze trouxinhas de cocaína;
c) O auto de prisão em flagrante foi lavrado em 14.01.2016;
d) A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva;
e) A defesa do paciente protocolou pedido de revogação da prisão preventiva, que acolhendo parecer do Órgão Ministerial, restou indeferido pelo Juízo;
f) A denúncia foi recebida em 08.03.2016;
g) Os acusados custodiados foram citados em 28.03.2016;
h) A acusada Roberta Elik Santana de Assis não foi encontrada, conforme Certidão de Oficial de Justiça;
i) O feito aguarda a apresentação de resposta à acusação dos acusados, assim como foi dada vistas ao Órgão Ministerial para que se manifeste sobre a não localização da acusada Roberta Elik.
Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus para revogar a prisão preventiva do paciente e subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Inviável a pretensão requerida pela impetrante.
Compulsando os autos, não reconheço ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, uma vez que esta está devidamente calcada nos requisitos autorizadores legais.
Alega a impetrante que a manifestação ministerial atribuiu ao paciente artigos de lei que não correspondem a sua suposta conduta, demonstrando uma contradição com a denúncia, e, que a decisão do magistrado que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva foi exarada com base naquela manifestação.
Ab initio, analisando a referida decisão, esta não indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente com fundamento na manifestação desfavorável do paciente, mas sim por não ter havido modificação substancial na situação processual do paciente, tendo em vista a decisão de 18.01.2016, que decretou a prisão preventiva do mesmo, ter sido emanada com base nos requisitos do art. 312 do CPP.
Ademais, ressalte-se o caráter meramente opinativo do parecer Ministerial, uma vez que cabe ao magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado a referida decisão.
Nesse interim, reconheço a gravidade da suposta prática delitiva perpetrada, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, pelo que restou provada a materialidade com os objetos apreendidos,

frutos da suposta conduta delituosa e indícios de autoria corroborados pelos depoimentos de testemunhas e das próprias vítimas. A par disso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente o fez com base na garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente.
Logo, presentes estão os requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente, no que não há que se falar em constrangimento ilegal por decisão ilegal ou ausente de fundamentação.
Quanto à desclassificação do crime de tráfico de drogas do art. 33 da Lei 11.343/2006 para consumo pessoal, esta matéria não merece conhecimento nesta via estreita, uma vez que revolve análise de matéria fática-probatória, o que é vedado em sede de Hábeas Corpus, o qual possui cognição sumária, célere.
Trago julgado para ilustrar a impossibilidade de análise da presente matéria nesta via estreita:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE QUE O ENTORPECENTE SE DESTINA A CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O habeas corpus constitui-se meio impróprio para apreciar a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação do paciente ou a pretendida desclassificação para outro crime. 3. A teor do disposto no art. 33, § 2º, b, do CP, o réu reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, deverá, desde o princípio, cumprir a pena no regime inicial fechado, mesmo se favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. 4. No caso, embora fixada a sanção em patamar equivalente à aplicação do regime intermediário (5 anos e 10 meses), a adoção do regime fechado para cumprimento inicial da pena justifica-se pela reincidência delitiva. 5. Habeas corpus não conhecido.
(STJ - HC: 304796 SP 2014/0243318-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015)

Nesse compasso, deve-se levar em consideração o princípio da confiança no juiz da causa, pois o magistrado está posicionado em melhor condição de avaliar as circunstancias que ocorreram o crime e a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar.
Sobre o tema, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por derradeiro, em que pese a primariedade do paciente, os bons antecedentes e a ocupação lícita do paciente alegada pela impetrante, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades

pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva., bem como entendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para garantia da ordem pública e em virtude da gravidade em concreto da suposta prática delitiva.
Pelo exposto, com base nos fundamentos acima declinados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na parte conhecida.

Belém, 25 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator